

PREFERENCIAL

Ofício SSG-GAB 7519/2021

Processo Físico TC/001369/2018

Assunto Representação – REPRESENTAÇÃO EM FACE DO CONTRATO EMERGENCIAL 03/SME/CODAE/2018, FIRMADO COM A EMPRESA DENJUD REFEIÇÕES COLETIVAS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, CUJO OBJETO É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - LOTE 13.

Proc. Externo 6016.2017/0057357-1

Referência s/n

Conselheiro Domingos Dissei

Instância 1ª Instância

Observações Pede-se o uso das referências relevantes acima.

São Paulo, 09 de setembro de 2021.

Prezado(a) Senhor(a),

Comunico que foi prolatado Acórdão na Sessão Ordinária nº 3.050 em 24/07/2019, cuja ata foi publicada no DOC de 01/10/2019, págs. 103/114, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo de Representação acima indicado.

Por fim, solicito especial atenção para as informações complementares que podem ser acessadas na página inicial do **Portal do TCMSP > Processos > Informações Complementares (ofícios e intimações)**.

Atenciosamente.

Roberto Braguim
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Ao(À) senhor(a)

Presidente

Milton Leite

Câmara Municipal de São Paulo

presidencia@saopaulo.sp.leg.br

/ loa



VERIFICAÇÃO ASSINATURAS



Código Verificação: 7ACB4B23A1C69EB30EEB17ED6DD8AE89

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes assinantes nas datas indicadas (Horário de Brasília):

✓ ROBERTO TANZI BRAGUIM em 09/09/2021 14:51

Para verificar as assinaturas, acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código acima ou acesse o link abaixo:

<https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br/Check/7ACB4B23A1C69EB30EEB17ED6DD8AE89>



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Fl. n.º 116 f. 3
Proc. n.º 1369/18
..... M.S.
MARIA BENTO DA SILVA
Aux. Apoio à Fiscalização

TC 1369/2018

TC 1370/2018

Egrégio Plenário

Em julgamento representações interpostas pelo Vereador Ricardo Nunes e pela Empresa F.G.R. Silva Buffet e Eventos Ltda., em face do Contrato n.º 03/SME/CODAE/2018, celebrado com a empresa **Denjud Refeições Coletivas Administração e Serviços Ltda**, com dispensa de licitação, fundamentado em situação emergencial, tendo por objeto a prestação de serviços de nutrição e alimentação escolar.

A representação do Nobre Vereador, **objeto do TC 1.369/18-60, que se baseia no inconformismo da empresa F.G.R. Silva Buffet e Eventos Ltda., e a representação da Empresa F.G.R. Silva Buffet e Eventos Ltda., objeto do TC 1.370/18-49**, apontam, em síntese, as seguintes irregularidades no processamento da contratação emergencial: solicitação de serviços às interessadas (via e-mails) com conteúdos diferentes; envio de solicitação de propostas às empresas (e-mails) com datas diversas; análise de documentação financeira e contábil da empresa "Denjud" em momento anterior a inclusão da mesma no rol das vencedoras; e aceitação de nova proposta da empresa "Denjud" no dia de encerramento do processo de contratação emergencial e consequente solicitação de nova proposta comercial das outras interessadas para o Lote 13.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu, inicialmente, pela procedência das representações. Todavia, após a oitiva da Origem, bem como análise do processo eletrônico SEI, considerou superados todos os apontamentos, concluindo pela improcedência das representações.

Em sua manifestação aduziu a especializada que, quanto ao envio da solicitação de propostas às empresas em datas diversas, ficou evidenciado pela origem não proceder as alegações, uma vez que referida solicitação foi disparada pela Secretaria Municipal da Educação simultaneamente, bem como não houve remessa de mensagens com conteúdos diferentes.

Ressaltou, ainda, que, no caso concreto, não seria possível concluir pela existência de arbitrariedades, mas de mera discricionariedade compatível com o rito previsto pelo legislador.

Entendeu, também, não restar evidenciada, ao longo do processo de contratação direta, a colisão com os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e eficiência, ficando claro o respeito ao ditame da contratação mais vantajosa à Administração, bem como, em última análise, ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.



No tocante à comprovação da capacidade econômico-financeira, uma vez analisados os esclarecimentos apresentados pela Origem, apontou a Auditoria que ficou superada a alegação da representante acerca de eventual momento adequado para a requisição e análise dos documentos comprobatórios, e a quais empresas deveria ser solicitada tal documentação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por seu turno, manifestou-se pelo conhecimento das representações, eis que atendidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, acompanhou a especializada pela sua improcedência.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando os esclarecimentos prestados pela Origem, bem como os posicionamentos da Auditoria e da Assessoria Jurídica, requereu a improcedência das representações.

A Secretaria Geral opinou no sentido do conhecimento das representações e, no mérito, pela improcedência das alegações.

É o relatório.

VOTO

CONHEÇO das representações, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

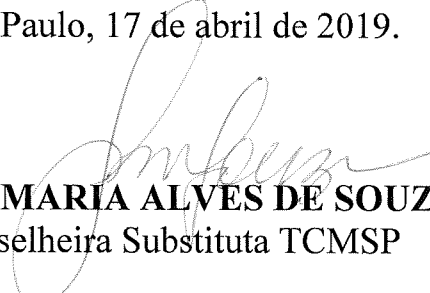
No mérito, acompanhando o entendimento dos órgãos deste Tribunal, JULGO-AS IMPROCEDENTES, eis que a instrução realizada revelou ter a Origem atuado de acordo com o os princípios constitucionais e adotado procedimentos adequados para a formalização do aludido contrato.

Informo que está em andamento o Pregão Eletrônico nº 41/SME/2017, cuja abertura está prevista para hoje (17/04/2019).

Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

É como voto.

São Paulo, 17 de abril de 2019.


SONIA MARIA ALVES DE SOUZA
Conselheira Substituta TCMSP

DCPF/MJB



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha Nº 127 fls. 5

Proc. Nº 1369/18

MARIA BENTO DA SILVA
Aux. Apoio à Fiscalização

Processos TCs nºs 72.001.369/2018 e 72.001.370/2018

VOTO EM SEPARADO

CONHEÇO das Representações, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

NO MÉRITO, JULGO-AS IMPROCEDENTES, na esteira das manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, **RESSALVANDO** que isso não confere ao Contrato Emergencial 03/SME/CONAE/2018 **um juízo de plena regularidade**, especialmente em relação aos preços praticados e à caracterização de situação que autorize a contratação emergencial.

Tal ressalva se faz necessária, pois, por ocasião da análise dos TCs 4454/2018 e 2255/2019, em sede de referendo de medida liminar, ocorrido na 3030ª. Sessão Ordinária, realizada no último dia 03 de abril de 2019, ouve apontamento no sentido de que havia uma sucessão de contratações emergenciais com indício de possíveis irregularidades.

Na ocasião, houve destaque que, desde 8 de janeiro de 2018, havia sido firmados (nove) contratos emergenciais para o objeto analisado - prestação de serviços para preparo e alimentação escolar -, com aparentes inconsistências nos preços praticados, o que faz necessária uma verificação mais detida de tais contratações, entre elas ao Contrato Emergencial 03/SME/CONAE/2018, objeto das Representações em julgamento.

Consignei, ainda naquela sessão, que esta análise dos contratos emergenciais, incluindo aí o contrato ora analisado, somente poderia ser determinada pelo Conselheiro Domingos Dissei, por ser o Relator da SME no período em que tais contratos foram firmados (janeiro de 2018 a janeiro de 2019). Assim, **DELIMITO a IMPROCEDÊNCIA** das Representações em julgamento a, tão somente, os pontos nelas suscitados, **SEM PREJUÍZO** de uma análise de outros aspectos das contratações emergenciais, que venha a ser futuramente determinada pelo Conselheiro Relator, que me parece ser cabível no caso em tela.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE, 24 de julho de 2019.


MAURICIO FARIA
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

fls. 6

- Processo - TC/001369/2018
(Tramita em conjunto com o TC/001370/2018)
- Representante - Vereador Ricardo Nunes (Câmara Municipal de São Paulo)
- Representada - Secretaria Municipal de Educação
- Objeto - Representação, com pedido de suspensão cautelar, interposta em face do Contrato Emergencial 03/SME/Conae/2018, cujo objeto é a contratação emergencial de empresa especializada para a prestação de serviços de nutrição e alimentação escolar – Lote 13

3.050ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. SME. Contratação emergencial de empresa especializada para a prestação de serviços de nutrição e alimentação escolar. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/001369/2018 e TC/001370/2018, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 3.034ª S.O., ocasião em que votou a Conselheira Substituta SONIA MARIA ALVES DE SOUZA – Relatora.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos da Conselheira Substituta SONIA MARIA ALVES DE SOUZA – Relatora, e dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, JOÃO ANTONIO e MAURÍCIO FARIA, consoante voto proferido em separado, em conhecer da representação interposta, por presentes os pressupostos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, acompanhando o entendimento dos Órgãos Técnicos desta Corte, em julgá-la improcedente, tendo em vista que a instrução realizada revelou ter a Origem atuado de acordo com os princípios constitucionais e adotado procedimentos adequados para a formalização do aludido contrato.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se, após, estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, JOÃO ANTONIO e MAURÍCIO FARIA.

Presente à sessão, nesta data, o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator, sem direito a voto, uma vez que foi proferido pela Conselheira Substituta SONIA MARIA ALVES DE SOUZA, na 3.034ª S.O.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de julho de 2019.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
SONIA MARIA ALVES DE SOUZA – Conselheira Relatora Substituta

/hc



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 8

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

de

(a)

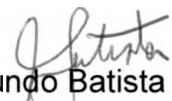
Ref.: Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Ofício SSG-GAB 7519/2021 – Processo TC/001369/2018

À
Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP-22

Senhor Supervisor,

Encaminho o expediente em referência, para que seja cadastrado e enviado, para informação, à douta Comissão de Administração Pública.

São Paulo, 10 de setembro de 2021.


Raimundo Batista
Secretário Parlamentar Adjunto